

PARECER DO RELATOR

RELATOR: NÁDIA A. SILVA ARAÚJO
AUTUADO: JOSÉ FERNANDES GALVÃO
PROCESSO: 110001034/05 A.I. nº: 098205-8/A
VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.100,74
MUNICÍPIO: Lagoa Grande/MG
DECISÃO DA CORAD: Indeferido
VALOR: R\$ 1.100,74

INFRAÇÃO COMETIDA: “Efetuar corte de árvores em área de preservação permanente, cabeceira da vereda do cais, município de Lagoa Grande, sem autorização do órgão competente.”

EMBASAMENTO LEGAL: Art. 54, II, IV, número de ordem 03, da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz a autuado as seguintes alegações:

- que não cometeu qualquer irregularidade, pois não efetuou nenhum corte de árvore em área de preservação permanente ou de reserva legal;
- requer o cancelamento do AI.

Procedo agora à análise do mérito.

É notoriamente contraditório o Pedido de Reconsideração apresentado pelo Recorrente, uma vez que, em sua Defesa Inicial, o mesmo admite ter efetuado o corte de árvores em área de preservação permanente, buscando justificar-se com a alegação de que tais árvores encontravam-se secas. Ora, como pode agora afirmar não ter cometido a infração se anteriormente já havia confessado a prática da conduta ambiental ilícita? Ademais, é o agente autuante dotado de fé pública, ou seja, de especial confiança atribuída por lei no exercício de sua função, sendo seus atos presumidos como verdadeiros e corretos, a não ser que haja prova em contrário.

PARECER DO RELATOR

Desse modo, como este afirma no AI o cometimento da infração pelo Recorrente, não há como refutar a autuação, posto que o Recorrente não comprova a veracidade das alegações de não ter efetuado corte de árvores em APP.

Conforme expressamente preceitua a Lei 14.309/02, para se explorar qualquer área de PP é necessária prévia autorização especial do órgão competente:

“Art. 12 - A utilização de área de preservação permanente **fica condicionada a autorização** ou anuência do órgão competente.”

Entretanto, é necessária a atualização do valor da multa imposta, já que o Decreto 44844/08 modificou e reduziu o valor da penalidade pecuniária referente a essa espécie de infração e o art. 96 do mesmo dispõe que “as alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, *quando mais benéficas ao infrator* e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa”.

Conforme o código de infração 305 do supracitado Decreto, o valor da multa para quem “Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação” passa a possuir valor mínimo de R\$ 1.010,61 a por hectare ou fração.

Desse modo, sou pelo **indeferimento do recurso**, e atualização da multa para o valor de **R\$ 1.010,61**.

É o parecer.

Belo Horizonte,..... de de 2009.

Nádia A. Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF

Renata Olandim Reis – Estagiária de Direito